



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003718/2026

Dispõe sobre a política de utilização de todos os equipamentos públicos estaduais como pontos de apoio e acolhimento às mulheres vítimas de violência de gênero no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Estado de Pernambuco, a política de utilização de todos os equipamentos públicos estaduais como pontos de apoio e acolhimento às mulheres vítimas de violência de gênero.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se equipamentos públicos estaduais, entre outros:

I - unidades de saúde;

II - unidades escolares e universitárias;

III - equipamentos culturais, esportivos e de lazer;

IV - órgãos da administração pública direta e indireta;

V - unidades de assistência social;

VI - terminais, estações e demais equipamentos de mobilidade sob gestão estadual.

Art. 3º Os equipamentos públicos estaduais deverão atuar como pontos de apoio emergencial, garantindo, no mínimo:

I - acolhimento inicial humanizado à mulher em situação de violência;

II - orientação sobre os direitos assegurados pela legislação vigente;

III - acionamento da rede de proteção, incluindo serviços de saúde, assistência social, segurança pública e órgãos do sistema de justiça, quando solicitado pela vítima;

IV - fornecimento de informações sobre canais oficiais de denúncia e atendimento, inclusive o Ligue 180.

Art. 4º O atendimento prestado nos termos desta Lei deverá observar os princípios da dignidade da pessoa humana, da escuta qualificada, da confidencialidade, do respeito à autonomia da vítima e da não revitimização.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover capacitação mínima dos servidores e servidoras lotados nos equipamentos públicos estaduais, com vistas à identificação de situações de violência de gênero e ao adequado encaminhamento das vítimas à rede de proteção.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá realizar convênios com municípios, universidades, entidades da sociedade civil, organismos internacionais ou quaisquer instituições notadamente reconhecidas no tema com vistas a prestação da capacitação mínima de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º A implementação desta Lei ocorrerá de forma integrada às políticas estaduais de enfrentamento à violência contra a mulher, especialmente aquelas coordenadas pelos organismos de promoção dos direitos das mulheres.

Art. 7º As ações previstas nesta Lei serão executadas com recursos próprios do orçamento estadual, podendo ser suplementadas por convênios, termos de cooperação e outras fontes legalmente admitidas.

Art. 8º A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei será feita pelos órgãos de controle competentes, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.

### **Justificativa**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, uma política pública integrada de utilização de todos os equipamentos públicos estaduais como pontos de apoio e acolhimento às mulheres vítimas de violência de gênero, ampliando de forma efetiva a rede de proteção, prevenção e enfrentamento a esse grave problema social.

A violência contra a mulher constitui uma das mais severas violações de direitos humanos da contemporaneidade, manifestando-se de múltiplas formas - física, psicológica, sexual, moral e patrimonial - e ocorrendo, em grande parte dos casos, de maneira silenciosa e recorrente. Apesar dos avanços legislativos, como a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 14.192/2021, os dados nacionais e estaduais ainda revelam índices alarmantes de violência de gênero, evidenciando a necessidade de fortalecimento contínuo das políticas públicas de acolhimento, prevenção e proteção às mulheres.

Nesse contexto, a utilização dos equipamentos públicos estaduais como pontos de apoio emergencial representa uma estratégia inovadora, descentralizada e de

grande alcance social. Hospitais, escolas, universidades, equipamentos culturais, unidades administrativas, espaços de lazer e terminais de transporte são locais de ampla circulação de pessoas e, muitas vezes, os primeiros espaços acessíveis às mulheres em situação de violência, especialmente nos momentos de urgência ou risco iminente.

Transformá-los em ambientes preparados para acolher, orientar e encaminhar adequadamente as vítimas é medida essencial para romper o ciclo da violência e reduzir a subnotificação dos casos.

O Projeto de Lei estabelece diretrizes claras para o acolhimento humanizado, a escuta qualificada e o respeito à autonomia da vítima, prevenindo práticas de revitimização e assegurando a confidencialidade das informações. Ao prever o acionamento da rede de proteção - que envolve saúde, assistência social, segurança pública e sistema de justiça - a proposta fortalece a atuação intersetorial do Estado, promovendo respostas mais rápidas, eficientes e integradas às situações de violência de gênero.

A capacitação mínima dos servidores e servidoras públicas, prevista na proposição, constitui elemento central para a efetividade da política, uma vez que a identificação adequada dos sinais de violência e o correto encaminhamento das vítimas exigem preparo técnico, sensibilidade e conhecimento da legislação vigente. A possibilidade de celebração de convênios com municípios, universidades, entidades da sociedade civil e organismos especializados amplia a viabilidade da iniciativa e favorece a disseminação de boas práticas, sem a necessidade de criação de novas estruturas administrativas.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, a proposta encontra pleno amparo nos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV, 6º e 226, §8º, da Constituição Federal, que impõem ao Estado o dever de promover a dignidade da pessoa humana, combater todas as formas de discriminação e criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares e sociais. Alinha-se, ainda, aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará.

Além de fortalecer a rede de proteção às mulheres, a política proposta contribui para a construção de uma cultura institucional de enfrentamento à violência de gênero, transformando os equipamentos públicos em espaços seguros, acolhedores e comprometidos com a promoção dos direitos humanos.

Trata-se de medida de alto impacto social e elevada capilaridade territorial, especialmente relevante para mulheres em situação de vulnerabilidade social, econômica ou geográfica.

Diante da relevância da matéria, de seu inequívoco interesse público e do compromisso com a proteção da vida, da integridade e da dignidade das mulheres pernambucanas, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 02 de Fevereiro de 2026.**

**LUCIANO DUQUE  
DEPUTADO**

**Às 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup>, 14<sup>a</sup>, 15<sup>a</sup> comissões.**

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.